



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 20/05/15

ITEM Nº22

PEDIDO DE REEXAME

22 TC-002015/026/12

**Município:** Tabapuã.

**Prefeita(s):** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.

**Exercício:** 2012.

**Requerente(s):** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo  
- Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 15-07-14.

**Advogado(s):** Jaqueline Polizel de Oliveira, Wagner César Galdioli Polizel e Antonio Bento Calseverini.

**Acompanha(m):** TC-002015/126/12 e Expediente(s): TC-000767/011/12.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

## RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pedido de Reexame interposto pela EX-PREFEITA DE TABAPUÃ, MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 10.06.14 decidiu emitir parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012, em face do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a falta de recolhimento de parte dos encargos sociais devidos ao INSS no período.

Em síntese, argumenta que houve a regularização do recolhimento dos débitos previdenciários logo no exercício seguinte (2013). Demais, a contratação do parcelamento previdenciário junto à Secretaria da Receita Federal regularizaria a situação apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a falta de cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, diz que há de se distinguir a contratação de obrigações e aquelas compromissadas a pagar, as quais são liquidadas independentemente do período restritivo, porque a assunção das despesas deu-se em período anterior.

Para o recorrente, a análise da Fiscalização produziu resultado prejudicial às contas, tendo em vista não ter considerado a utilização dos recursos vinculados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012 (despesas novas empenhadas, liquidadas e pagas), recursos financeiros que já estavam à disposição do Município em 30.04.12 por força de convênios, contratos, ajustes e/ou repasses fundo a fundo pertencentes à saúde e assistência social.

Avalia que, na verdade, ocorreu a utilização financeira das fontes de recursos vinculadas identificadas como sendo Estadual e Federal, cuja destinação aos investimentos e ações para as quais deviam ser aplicados, também vencia os seus prazos em 31.12.12.

Assegura, assim, que os instrumentos de ajustes estavam em andamento; que não poderiam ser paralisados ou suspensos em razão dos compromissos firmados; que não sendo utilizados os recursos haveria transferência de obrigações não desejáveis para a próxima gestão.

Reitera que a proibição contida na norma diz respeito à contratação de novas despesas, não proibindo o Gestor de utilizar dos recursos financeiros vinculados, disponíveis e em razão da impossibilidade e de outros vários aspectos, não estavam aptas a serem pagas em 30.04, e que necessariamente seriam empenhadas, liquidadas e pagas entre 01.05.12 e 31.12.12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstra a composição da disponibilidade financeira em 30.04.12<sup>1</sup> e 31.12.12<sup>2</sup> e diz que no cotejo entre as disponibilidades financeiras dos recursos vinculados de 30.04 e 31.12, haveria uma diminuição de R\$ 722.141,92<sup>3</sup>.

Neste sentido, a mudança no cenário econômico do Município, entre as datas indicadas, somente ocorreu em razão da utilização dos recursos financeiros vinculados, o que provocou a diminuição da capacidade de caixa do Município e, conseqüentemente, a indisponibilidade geral.

Afirma, assim, que não ocorreram despesas sem capacidade financeira, mas a utilização de recursos vinculados disponíveis, no período de 01.05.12 a 31.12.12, não restando compromissos vinculados a pagar no ano seguinte, eis que concluídos até o final do exercício.

Nestes termos, solicita a reforma da decisão combatida, a fim de ser emitido parecer favorável às contas em apreço.

**Ministério Público** (fls. 197) anota que os argumentos deduzidos no apelo não suplantam as irregularidades reconhecidas pela decisão recorrida, porquanto já foram analisadas pelos órgãos técnicos da Casa, quando da apresentação das

---

<sup>1</sup> -Tesouro	R\$	387.146,04	
- Estadual	R\$	702.791,41	(convênios)
- Federal	R\$	1.017.098,46	(convênios)
- Federal	R\$	53.342,14	(convênios ex.anterior).
Total	R\$	2.160.378,04	

<sup>2</sup> -Tesouro	R\$	67.849,68	
- Estadual	R\$	267.152,88	(convênios)
- Federal	R\$	783.937,31	(convênios)
Total	R\$	1.118.939,87	

<sup>3</sup> Disponibilidade Financeira em 30/04/2012 = R\$ 1.773.232,11  
(-) Disponibilidade Financeira em 31/12/2012=R\$ 1.051.090,19  
(=) Diminuição da Disponibilidade Vinculada:R\$ 722.141,92



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações de defesa, não sendo carreados fatos novos e/ou documentos capazes de alterar o juízo de irregularidade. Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos; razões pelas quais opina pelo não provimento do apelo.

Para a **SDG** (fls.199/202) as razões apresentadas não são suficientes para enfrentar as impropriedades ocorridas.

Disse que houve acréscimo superior a R\$ 2,109 milhões na receita corrente líquida, suficiente para que a omissão quanto ao recolhimento dos encargos ao INSS não houvesse ocorrido.

Anota que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que parcelar ou quitar a dívida previdenciária em outro exercício, não solve o desacerto; ademais, que os Municípios utilizaram-se dessa prática, guardando recursos para outras obrigações, aumentando seu passivo através de endividamento municipal, ainda que após 12 anos da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao descumprimento do art. 42 da Lei Fiscal, diz que a metodologia de cálculo questionada pela recorrente vem sendo adotada corretamente desde 2000, aplicada a todos os municípios que raramente suscitam dúvidas sobre sua correção.

Avalia que o argumento sobre a utilização de recursos vinculados no período, que já estavam à disposição do Município em 30.04.12 em função de convênios, contratos, ajustes e/ou repasses fundo a fundo pertencentes à saúde e assistência social, não prospera, na medida em que as disponibilidades do quadro apresentado pela Fiscalização às fls. 35 já contemplam tais recursos vinculados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera a SDG que também não vinga argumento de que foram realizados apenas gastos inadiáveis e em atendimento às obrigações constitucionais, uma vez que houve expressivo crescimento do estoque de débitos de curta exigibilidade, que passou de R\$ 607.737,49 para R\$ 1.826.116,91. Conclui pelo não provimento.

O presente processo constou dos trabalhos do Tribunal Pleno de 15.10.14 ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A recorrente apresenta peça denominada MEMORIAIS (fls.208/210) na qual busca novamente ofertar argumentos a respeito do descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, bem como da falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao INSS no período em exame.

**ATJ** (fls. 217/218 e 219/225) acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 226) opinaram pelo não provimento.

**Ministério Público** (fls.227/229) por considerar que não há elementos fáticos ou jurídicos que possam alterar o juízo a respeito da matéria reitera posicionamento anterior, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

GCECR  
MTM



TC-002015/026/12

### VOTO

Em **preliminar conhecimento** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

#### **No mérito,**

A rejeição das contas em apreço foi motivada pelo descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, pela falta de adequado recolhimento dos encargos sociais em favor do INSS.

Em relação ao primeiro aspecto, argumenta que a análise da Fiscalização produziu resultado prejudicial tendo em vista não ter considerado, de forma destacada, a utilização dos recursos vinculados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012.

Contudo, o questionamento a respeito da metodologia de cálculo adotado por este Tribunal não prospera, pois ainda que pudesse eventualmente ser aceito, a recorrente não demonstra quais as despesas teriam sido pagas com as receitas vinculadas, bem como não apresenta documento apto a demonstrar quais eram as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres com suporte nos recursos vinculados.

Nestes termos, as razões apresentadas apenas confirmam os saldos indicados pela inspeção e confirmado no r. parecer combatido conforme a seguir demonstrado:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar e ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Iliquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar e ar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Iliquidez em 31.12**

2012
<b>2.160.378,14</b>
607.737,49
1.659.512,86
<b>(106.872,21)</b>
1.118.939,87
1.826.116,91
<b>(707.177,04)</b>

Cabe anotar que este Tribunal emitiu 7 (sete) alertas sobre o possível descumprimento da norma fiscal em análise e, ainda assim a Administração não adotou as medidas necessárias à reversão dessa situação

Deste modo, verifica-se que a emissão de empenhos nos dois últimos quadrimestres de 2012, provocou a inscrição de restos a pagar processados superiores ao recurso financeiro existente ao final daquele período e, desse modo, caracterizado o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a iliquidez existente em 30.04.12 de R\$ 106.872,21 passou para R\$ 707.177,04 em 31.12.12 e, seriam ainda piores se a Administração houvesse honrado, como se impunha, as obrigações previdenciárias.

Neste particular, a equipe técnica constatou recolhimento parcial<sup>4</sup> das contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

A despeito dos argumentos da responsável, a falta de recolhimento dos valores devidos da parte patronal incidiu na solicitação do parcelamento do débito no exercício seguinte, com conseqüente incremento da dívida municipal de longo

---

<sup>4</sup> Parte dos segurados: competência dezembro/12 e 13º salário; quitado em 24.05.13, com incidência de R\$ 21.094,80 a título de multas e juros; Parte patronal: competências dos meses de outubro a dezembro/12 e 13º salário; solicitado o pedido de parcelamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20.06.13 - fl.69 do Anexo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo, comprometendo, via de consequência, gestões futuras.

Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e **nego provimento** ao recurso, mantendo-se, em consequência, o r. parecer de fls.176/177 emitido pela E. Primeira Câmara.

É o meu Voto.

GCECR  
MTM